



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004292/2003-13
Recurso nº 145.139 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.129 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ÁLVARO EDUARDO FERREIRA ESTEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O desligamento, seguido de nova contratação por empresa coligada, afasta a caracterização das verbas recebidas como decorrentes da participação em Programa de Desligamento Voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Valéria Pestana Marques.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Assinatura manuscrita de Carlos Nogueira Nicácio.

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil / Rio de Janeiro – RJ.

O Recorrente apresentou pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., mediante a alegação de que a importância recebida a título de rescisão decorre de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

A Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, por meio de despacho decisório de fls. 10 e 11, indeferiu o pedido de repetição de indébito em virtude da ocorrência de decadência nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que no caso em tela, o prazo para a repetição de indébito deveria ser contado a partir da data de publicação do ato administrativo que reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de participação em Plano de Desligamento Voluntário, a saber, a publicação da IN SRF nº 165/98.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação do Recorrente sob a alegação de não poder a Administração Tributária, em respeito ao princípio da legalidade, adotar regra diferente da prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo para a apresentação de pedido de repetição de indébito.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, houve interposição de Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes solicitando o afastamento da decadência do direito à repetição do indébito (fls. 36 a 46). O acórdão proferido em 09/12/2005 acolheu o pedido do recorrente determinando o regresso dos autos à Delegacia de origem.

Em cumprimento da decisão do Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária exarou despacho decisório de fls. 68 a 71, negando provimento ao pedido de restituição sob os seguintes argumentos:

a) O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e será regido pela lei então vigente.

b) Até o advento do artigo 6º, inciso V, da Lei nº. 7.713/88, inexistia na legislação tributária, dispositivo que determinasse a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização da hipótese de incidência do imposto de renda.

c) O Recorrente não teria participado de Programa de Desligamento Voluntário, mas sim de terceirização de serviços entre empresas coligadas a IBM Brasil Ltda., com garantia de emprego e salário.



Cientificado da decisão, o Recorrente encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro nova manifestação de inconformidade, solicitando o deferimento de seu pedido de restituição, lastreado nas seguintes premissas:

a) O fato de a legislação pertinente à época do fato gerador não prever exclusão de tal verba indenizatória, não significa que sua natureza seja diversa e, portanto, que sua inclusão nos rendimentos brutos tributáveis seja indiscutível.

b) O fato de ter o Recorrente aceitado recolocação em empresa prestadora de serviço em nada colide com a idéia de participação em Programa de Desligamento Voluntário. A indenização recebida visa compensar o ônus decorrente do desligamento.

Em resposta à nova manifestação de inconformidade, a Delegacia de Julgamento indeferiu o pedido de restituição apresentado, com os seguintes argumentos:

a) Valores recebidos, não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, são tributáveis, uma vez que as isenções e não-incidências requerem disposição legal específica.

b) As verbas percebidas por ocasião de rescisão contratual motivada por PDV estão restritas à comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício ocorreu em virtude de adesão à política demissional formalmente instituída pela empresa. Tal política deve ser estendida a todos os funcionários e, normalmente, está atrelada ao atendimento de condicionantes.

c) Verifica-se nos autos que o pagamento recebido não teve como escopo incentivar a demissão, mas sim motivar a contratação do funcionário em empresa do Grupo IBM:

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, houve interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese:

a) Que Programas de Demissão Voluntária não necessariamente precisam ser estendidos a todos os funcionários de uma empresa.

b) Que a contratação do Recorrente por outra empresa do grupo não altera a participação do Recorrente em Programa de Desligamento Voluntário.

c) Que o ex-empregador emitiu declaração afirmando que o incentivo pago ao Recorrente foi decorrente de seu desligamento voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas rescisórias pagas ao Recorrente em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela empresa IBM Brasil – INDÚSTRIA, MÁQUINAS e SERVIÇOS LTDA.

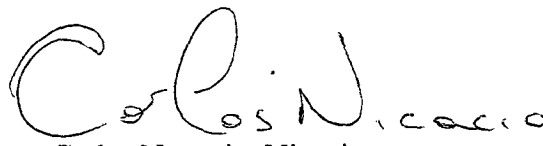
As verbas recebidas a título de participação em Programa de Desligamento Voluntário são isentas do imposto de renda.

Para que reste caracterizada a isenção do imposto de renda, deve ser demonstrado o enquadramento das verbas recebidas como decorrentes de participação em Programa de Desligamento Voluntário.

No caso em questão, as verbas recebidas pelo Recorrente tinham como objetivo o incentivo à aceitação de novo posto de trabalho em empresa coligada à IBM. Não se observa a perda do emprego; uma vez que o Recorrente seria admitido por outra empresa coligada.

Desta feita, os valores pagos ao Recorrente possuem caráter de gratificação pelo aceite de nova relação de emprego com empresa coligada à IBM.

Pelo exposto, em decorrência da não caracterização das verbas recebidas como decorrentes da participação em Programa de Desligamento Voluntário, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.



Carlos Nogueira Nicacio